

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 19 setembro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º

111.494 - Processo nº 10830/000852/87-21

Recorrente

IBM - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrid

DRF - CAMPINAS

RESOLUÇÃO Nº 303 - 0.385

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por IBM BRASIL -INDÚSTRIAS, MÁQUINAS E SERV<u>I</u> ÇOS LTDA;

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Coordena - ção de Intercâmbio Comercial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, levantada de ofício pelo Conselheiro José Alves da Fonseca, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Relator designado o Conselheiro José Alves da Fonseca.

Brasília -DF, em 19 setembro de 1990

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

you Alor de Forme

JOŠÉ ÁLVES DA FONSECA - Relator designado

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz.Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 14DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei - ros:

V . V . . .

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR MILTON DE SOUZA COELHO ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

odierno zatniuges es, sinanaplat alneentu us, abnie, datroj ofthog

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

ME - FAZENDA E PLANEJAMENTO

RECURSO Nº

111. 494

RESOLUCÃO Nº

303 - 0.385

RECORRENTE:

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: DRF - CAMPINAS - SP

RELATOR

JOSÉ ALVES DA FONSECA

designado:

RELATÓRIO E VOTO

A empresa em epígrafe apresentou correspondência fls. Ol ao Delegado da Receita Federal de Campinas, justificando antecipadamente a não apresentação do anexo da GI abaixo relacionado dentro do prazo estabelecido na alínea A do Telex de Brasí lia, BSA SRF 00134, de 13.01.85, do Sr. Secretário da Receita Federal, por ter-se expirado o referido prazo sem que a CACEX tenha emitido o competente anexo da GI.

Através do documento de fls. 5, a empresa foi intimada a recolher através de DCI, no prazo de 30 dias, a multa estabele cida no inciso VII do artigo 526 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo fato de o Anexo da GI ter sido apresentado do prazo legal.

Em 25/04/89 foi lavrado auto de infração para recolh \underline{i} mento de multa estabelecida pelo artigo 526, VII, do RA, que tempestivamente impugnado.

Alega o contribuinte que o atraso na entrega do anexo referido, que deveria ter sido apresentado no prazo de 60 dias, con forme compromisso assumido, deu-se por motivos alheios à «vontade do importador. Afirma ainda que, após demoradas negociações, 0.5 anexos foram integralmente emitidos, porém fora do prazo.

A autoridade de la instância mantém a exigência, consi derando que o atraso da apresentação do anexo cancela automaticamente a autorização dada pelo Telex BSA/SRF 134/83, salvo justif \underline{i} cativa aceita exepcionalmente pelo Delegado . Considerou-se, ainda, que é de responsabilidade da autuada o retardamento pela emissão do anexo.

Em recurso tempestivo o contribuinte reitera os argumentos levantados na impugnação, ressaltando que remeteu à CACEX,

relativamente à emissão dos anexos, sete cartas e cinco telexes assinados pelo Vice-Presidente da recorrente.

Com o objetivo de afirmar minha convicção sobre o assunto, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência à Coordenação de Intercâmbio Comercial do MEFP, para que aquele órgão informe se a recorrente contribuiu de forma direta ou indireta para a ocorrência do atraso na emissão do anexo que deu origem ao presente litigio.

Sala das Sessões, em 19 setembro de 1990

More Ales de Joure

JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso: 111.494

Resolução: 303-0.385

VOTO VENCIDO

Conforme se verifica, a autuada confessa ter assumido o compromisso de apresentar o Anexo à Guia Genérica dentro do prazo de sessenta dias, a contar do registro da D.A. (nos termos do telex BSB/SRF 00134/83), confessando, também, não ter cumprido o prazo estipulado.

0 registro da D.A. ocorreu em 16 dos 86, o Anexo foi emitido em 10 ku 87 e entregue à autoridade aduaneira em 26 mois 87.

Toda argumentação da autuada é no sentido de respons<u>a</u> bilizar a CACEX pelo atraso na emissão do referido Anexo, o que teria impossibilitado à autuada cumprir o prazo a que se obrigara.

Em consequência, e sustentando não ter a infração apontada caráter tributário, a recorrente pretende escudar-se na excludente de força maior, para eximir-se da responsabilidade pela entrega intempestiva do documento em questão.

Todavia, mesmo que fossem aceitos os documentos e as explicações fornecidas pela autuada, a invocação da excludente de força maior, caso aplicável à espécie, apenas dilataria o termo final para a entrega do documento, que deveria ser diligentemente efetivada logo após sua emissão pela CACEX.

Os autos demonstram que, já de posse do Anexo questionado (10 for 87), a recorrente, sem qualquer justificativa e, portanto, por sua culpa, apenas em 26 \sim 87 o entregou à autoridade aduaneira, "denotando negligência de sua parte", conforme a autoridade de primeira instância observou em um de seus consideranda.

Pelo exposto, entendo desnecessária a diligência. Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.

ROMALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator vencido